RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.283 - PR (2011/0000570-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : C C C

ADVOGADO : EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E

OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. INTIMAÇÃO DO *PARQUET*. ART. 18, INCISO II, ALÍNEA *H*, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. ACESSO À INTEGRALIDADE DOS AUTOS PROCESSUAIS NO ÓRGÃO MINISTERIAL. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. Na hipótese dos autos, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia por meio eletrônico, remetendo ao juízo os autos físicos do inquérito policial. As instâncias ordinárias entenderam desnecessária a remessa da parte física dos autos inquérito policial para perfectibilizar a intimação do Ministério Público, em razão da implantação do processo eletrônico, permitindo a vista dos autos do inquérito somente em cartório.
- 2. O art. 18, inciso II, alínea *h*, da Lei Complementar n.º 75/93, traz previsão da prerrogativa de intimação pessoal dos membros do Ministério Público, nos autos processuais. Também é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o marco inicial para contagem de prazos processuais em relação ao Ministério Público é a data da entrada dos autos no respectivo órgão.
- 3. Assim, a intimação do *Parquet* só se concretiza com acesso à integralidade dos autos processuais, inclusive apensos (se houver), estejam eles em meio físico ou eletrônico, como prevê a legislação pertinente e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
 - 4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ Relatora

Documento: 1278942 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 25/11/2013 Página 1 de 7

RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.283 - PR (2011/0000570-6)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : C C C

ADVOGADO : EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E

OUTROS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região na correição parcial n.º 0014683-44.2010.404.0000/PR.

O acórdão recorrido foi assim ementado, litteris:

"PROCESSUAL PENAL. PROCESSO ELETRÔNICO. INQUÉRITO POLICIAL NÃO DIGITALIZADO. AUTOS FÍSICOS DEVEM PERMANECER NA SECRETARIA DA VARA.

- 1. A partir da instauração do processo criminal todos os atos devam ser nele realizados. A implementação do processo eletrônico em nada altera a realização dos atos processuais, apenas relativiza e modifica algumas formas de cumprimento de ordens e atos processuais que, agora, passam a ser efetivados virtualmente, exceto em hipóteses de absoluta impossibilidade.
- 2. Com a informatização dos processos, a intimação das partes, dar-se-á através de meio eletrônico, inclusive a vista assegurada ao parquet, pois os "autos", já agora, corresponderão à plataforma digital.
- 3. Se o processo eletrônico tem por escopo a celeridade e agilidade na prestação jurisdicional, seria irrazoável preservar a praxe da prática de atos processuais em autos físicos, medida que iria de encontro aos preceitos essenciais almejadas com a introdução do novo sistema na esfera jurídica.
- 4. Os autos do inquérito policial devem permancer na Secretaria da Vara, com a possibilidade de carga dos mesmos à parte interessada. " (fl. 50)

Em face desse acórdão o Ministério Público interpôs o presente recurso especial, alegando dissenso pretoriano e contrariedade ao art. 18, inciso II, alínea h, da Lei Complementar n.º 75/93. Sustenta que a intimação do Ministério Público Federal deve ser pessoal e "com a vista dos autos em sua integralidade, ou seja, não apenas quando o expediente eletrônico estiver disponível, mas, sim, no momento em que os autos apensos (inquérito policial) ingressarem na Procuradoria da República" (fl. 58).

Contrarrazões às fls. 88/92.

A douta Subprocuradoria-Geral da República ofereceu parecer opinando pelo provimento do recurso especial (fls. 106/112).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.283 - PR (2011/0000570-6)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. INTIMAÇÃO DO *PARQUET*. ART. 18, INCISO II, ALÍNEA *H*, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. ACESSO À INTEGRALIDADE DOS AUTOS PROCESSUAIS NO ÓRGÃO MINISTERIAL. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. Na hipótese dos autos, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia por meio eletrônico, remetendo ao juízo os autos físicos do inquérito policial. As instâncias ordinárias entenderam desnecessária a remessa da parte física dos autos inquérito policial para perfectibilizar a intimação do Ministério Público, em razão da implantação do processo eletrônico, permitindo a vista dos autos do inquérito somente em cartório.
- 2. O art. 18, inciso II, alínea *h*, da Lei Complementar n.º 75/93, traz previsão da prerrogativa de intimação pessoal dos membros do Ministério Público, nos autos processuais. Também é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o marco inicial para contagem de prazos processuais em relação ao Ministério Público é a data da entrada dos autos no respectivo órgão.
- 3. Assim, a intimação do *Parquet* só se concretiza com acesso à integralidade dos autos processuais, inclusive apensos (se houver), estejam eles em meio físico ou eletrônico, como prevê a legislação pertinente e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
 - 4. Recurso especial conhecido e provido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, verifica-se a tempestividade do recurso, o cabimento de sua interposição com amparo no permissivo constitucional, o interesse recursal, a legitimidade e o prequestionamento da matéria, bem como os pressupostos exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno desta Corte.

Passo à análise do mérito.

Consta nos autos que o Recorrente ofereceu denúncia contra C. C. C., pela suposta prática do delito do art. 1.º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, por meio eletrônico, por ter optado por não digitalizar o inquérito policial, requerendo a remessa dos autos do inquérito para concretizar a sua intimação para manifestação.

A Juíza Federal da Subseção Judiciária de Pato Branco/PR, ao receber a denúncia, indeferiu o pleito ministerial de que a intimação do Ministério Público fosse contada do recebimento do inquérito policial em meio físico, ressaltando que os autos estariam à disposição em secretaria para retirada em carga.

Documento: 1278942 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 25/11/2013

Contra esse ato, o Ministério Público ajuizou correição parcial, que foi desprovida pelo Tribunal de origem. O acórdão restou assim fundamentado, *in verbis*:

"Estabelece a Lei Complementar 75/93, em seu artigo 18, inciso II, "h", que os membros do Ministério Público devem receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que oficiar.

À luz deste preceito, sustenta o órgão ministerial a necessidade de encaminhamento dos autos físicos do inquérito processual, muito embora o processo tramite pelo meio eletrônico (e-Proc) e, portanto, as intimações sejam virtuais.

O MPF ofereceu a denúncia pelo meio virtual, optando por não digitalizar a peça inquisitorial, valendo-se da regra prevista no artigo 62 das disposições finais e transitórias da Resolução 17/2010 do Tribunal Regional Federal, que regulamentou o processo judicial eletrônico (e-Proc), nova versão.

É certo que a partir da instauração do processo criminal todos os atos devam ser nele realizados. A implementação do processo eletrônico em nada altera esta situação, apenas relativiza e modifica algumas formas de cumprimento de ordens e atos processuais que, agora, passam a ser efetivados virtualmente, exceto em hipóteses de absoluta impossibilidade.

Com a informatização dos processos, a intimação das partes, dar-se-á através de meio eletrônico, inclusive a vista assegurada ao parquet, pois os "autos", já agora, corresponderão à plataforma digital.

Se o processo eletrônico tem por escopo a celeridade e agilidade na prestação jurisdicional, seria irrazoável preservar a praxe da prática de atos processuais em autos físicos, medida que iria de encontro aos preceitos essenciais almejadas com a introdução do novo sistema na esfera jurídica.

Nesse contexto, tenho que a solução adotada pelo juízo do origem que determinou a manutenção dos autos do inquérito policial na Secretaria da Vara, com a possibilidade de carga dos mesmos à parte interessada mostra-se adequada à nova realidade enfrentada na Justiça.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento à correição parcial." (fls. 46/47)

Daí o presente recurso especial, em que a controvérsia trazida à esta Corte cinge-se a saber se é necessário a remessa da parte física dos autos processuais (inquérito policial) ao órgão ministerial para perfectibilização da intimação pessoal do *Parquet*.

Pois bem. O art. 12 do Código de Processo Penal exige que a inicial acusatória esteja acompanhada do inquérito policial, sempre que nele encontre sua motivação, *litteris*:

"Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra."

O inquérito policial é procedimento preliminar ou preparatório da ação penal e após o recebimento da denúncia passa a integrar os autos processuais. No caso em análise, o processo tramita de forma eletrônica e não foi realizada a digitalização do inquérito policial,

Documento: 1278942 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 25/11/2013 Página 4 de 7

que permaneceu em meio físico.

Por sua vez, o art. 18, inciso II, alínea *h*, da Lei Complementar n.º 75/93, traz previsão da prerrogativa de intimação pessoal dos membros do Ministério Público, nos autos processuais, *in verbis*:

"Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

[...]

II - processuais:

[...]

h) receber intimação pessoalmente em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que oficiar."

De outro lado, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o marco inicial para contagem de prazos processuais em relação ao Ministério Público é a data da entrada dos autos no respectivo órgão.

Exemplificativamente:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROCESSO ELETRÔNICO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ENTREGA DOS AUTOS (ARQUIVO DIGITAL) COM VISTA AO REPRESENTANTE DO ÓRGÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- 1. São intempestivos os embargos de declaração em matéria criminal opostos fora do prazo legal de 2 dias previsto nos arts. 619 do CPP e 263 do RI/STJ.
- 2. É certo que o Ministério Público possui a prerrogativa de intimação pessoal das decisões em qualquer processo ou grau de jurisdição, sendo que o prazo de recurso deve ser contado a partir do recebimento dos autos com vista.
- 3. Contudo, "A partir do julgamento do HC 83.255-5/SP, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ficou consolidado o entendimento de que a contagem dos prazos para a interposição de recursos pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública começa a fluir da data do recebimento dos autos com vista no respectivo órgão, e não da ciência de seu membro no processo" (REsp. 1.278.239/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 29/10/2012).
- 4. No caso, verifica-se que o acórdão embargado foi disponibilizado (entregue em arquivo digital com vista) ao Ministério Público Federal aos 03/10/2012 quarta-feira (conforme certidão nos autos) e os embargos declaratórios protocolados neste Tribunal somente em 08/10/2012 segunda-feira.
- 5. Embargos não conhecidos." (EDcl no AgRg no REsp 1.290.070/PE, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 03/12/2012)

A leitura do dispositivo tido por violado e do art. 12 do Código de Processo

Documento: 1278942 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 25/11/2013 Página 5 de 7

Penal, à luz da jurisprudência desta Corte a respeito da contagem de prazos para o Ministério Público, só permite uma interpretação: a intimação do *Parquet* só se concretiza com acesso aos autos processuais. Entenda-se aí a integralidade dos autos processuais, inclusive apensos (se houver), estejam eles em meio físico ou eletrônico.

Essa prerrogativa legal existe para que o órgão ministerial possa exercer, da melhor forma possível, as suas atribuições de *dominus litis* e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, objetivando a melhor prestação jurisdicional, não podendo ser mitigada por pretensa celeridade dos atos processuais.

Garantido o acesso do Ministério Público à parte eletrônica dos autos por meio de rede computacional, deve o Poder Judiciário providenciar o envio da parte eventualmente ainda em meio físico ao órgão ministerial, a fim de que se concretize a intimação como prevê a legislação pertinente e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para, cassando o acórdão recorrido, determinar que a contagem de prazos processuais para o *Parquet* somente inicie a partir do acesso à integralidade dos autos processuais no órgão ministerial.

É como voto.

Documento: 1278942 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 25/11/2013

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0000570-6 PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.226.283 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00146834420104040000 146834420104040000 50001198520104047012

PAUTA: 07/11/2013 JULGADO: 07/11/2013

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : C C C

ADVOGADO : EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem

Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento: 1278942 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 25/11/2013